

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2008, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO
DE MERCEDES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mercedes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte:

**L E I
CAPÍTULO I**

DA CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º. O ordenamento, dimensionamento e as prioridades de circulação do Sistema Viário Básico do Município de Mercedes serão estabelecidos conforme as diretrizes determinadas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º. Objetivos gerais para disciplinar o sistema viário:

- I – assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;
- II – priorizar o transporte coletivo ao individual;
- III – estabelecer condições para que as vias de circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- IV – estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- V – assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos loteamentos no Município;
- VI - implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VII - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3º. Os arruamentos no Município devem seguir as diretrizes previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e serem aprovados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para aplicabilidade, são adotadas as seguintes definições:

I - arruamento: é o conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;

II - caixa da via: é a distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

III - código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

IV - passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

V - pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;

VI - sistema viário básico: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

VII - sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

VIII - sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

IX - sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

X - tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

XI - tráfego leve: fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

XII - tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XIII - tráfego pesado: fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XIV – via pública: área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 5º. As vias de circulação no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I - Rodovia: BR - 163;
- II - Via Estrutural;
- III - Via Coletora;
- IV - Via Perimetral;
- V - Via de Penetração;
- VI - Via Local;
- VII - Estrada Vicinal;
- VIII - Ciclovia.

Art. 6º. De acordo com sua classificação, as vias existentes e as vias projetadas para o Município de Mercedes devem ter seguintes funções:

- I - Rodovia: BR - 163 que constitui a principal ligação de Mercedes com outros municípios do Estado do Paraná;
- II - Via Estrutural: estrutura a organização funcional do sistema viário na sede urbana, acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade, integrando um eixo de atividades comerciais e de serviços;
- III - Via Coletora: promove a ligação das vias locais com a via estrutural e com as vias perimetrais;
- IV - Via Perimetral: utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, desviando o fluxo do centro urbano e promovendo um contorno viário do tráfego de veículos;
- V - Via de Penetração: via que liga as áreas rurais à sede do Município, com penetração na malha urbana;
- VI - Via Local: têm a função básica de permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas com atividades específicas, implicando em pequeno fluxo de tráfego;
- VII - Estradas Vicinais: via de tráfego que ligam as áreas rurais do município;
- VIII - Ciclovia: via especial destinada à circulação de bicicletas.

Lei Complementar nº 006/2008 – fl. IV

§ 1º. A classificação referida neste Artigo está representada nos mapas denominados Hierarquia do Sistema Viário Urbano, que integram a presente lei na forma de Anexo I.

§ 2º. As vias constantes nos perímetros urbanos dos Distritos Administrativos de Mercedes serão consideradas vias locais, excetuando-se as vias de acesso a tais Distritos, consideradas Estradas Vicinais ou Rodovias.

CAPÍTULO IV

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 7º. O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I - Definição das dimensões das caixas das vias;
- II - Definição das dimensões das pistas de rolamento;
- III - Definição das dimensões dos passeios.

Art. 8º. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico para uma nova configuração geométrica. As vias a serem implantadas ou pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões:

I - Rodovias: a critério dos órgãos estaduais e federais competentes;

II - Via Estrutural:

- a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 12m (doze metros);
- c) Passeio: 2m e 5m (dois metros e cinco metros).

III - Vias Coletoras:

- a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 10m (dez metros);
- c) Passeio: 5m (cinco metros).

IV - Vias Perimetrais:

- a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 11,20m (onze metros e vinte centímetros);
- c) Passeio: 3m (três metros) e 3,5m (três e meio metros); conforme anexo.
- d) Ciclovia: 1,5m (um metro e meio).

V - Vias de Penetração:

- a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 11,20m (onze metros e vinte centímetros);
- c) Passeio: 3m e 3,5m (três e três metros e meio);
- d) Ciclovia: 1,5m (um metro e meio).

VI - Vias Locais:

- a) Caixa da Via: 20 m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 10m (dez metros);
- c) Passeio: 5m (cinco metros).

§ 1º. As estradas vicinais de acesso às parcelas deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10,00m (dez metros), 12,00m (doze metros) ou 20,00m (vinte metros), conforme o carregamento da via.

§ 2º. Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeios dos logradouros urbanos, conforme a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO V

DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 9º. Os projetos de pavimentação das vias de circulação no Município, conforme o estabelecido no Art.8º desta Lei classifica-se quanto ao volume de tráfego em:

I - Classe 1 - Tráfego pesado, compreendendo:

- a) Rodovias;
- b) Vias perimetrais;
- c) Vias de penetração;
- d) Via estrutural.

II - Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo:

- a) Vias coletoras;

III - Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo:

- a) Vias locais;
- b) Estradas vicinais.

CAPÍTULO VI

DA SINALIZAÇÃO

Art. 10. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 11. São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

I – executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;

II – observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;

III – incentivar a melhoria dos passeios;

IV – implantar o sistema municipal de ciclovias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 13. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal;

II - Anexo II – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;

Art. 14. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação oficial.

Lei Complementar nº 006/2008 – fl. VII

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 120/95 de 11/07/1995 e as demais disposições em contrário.

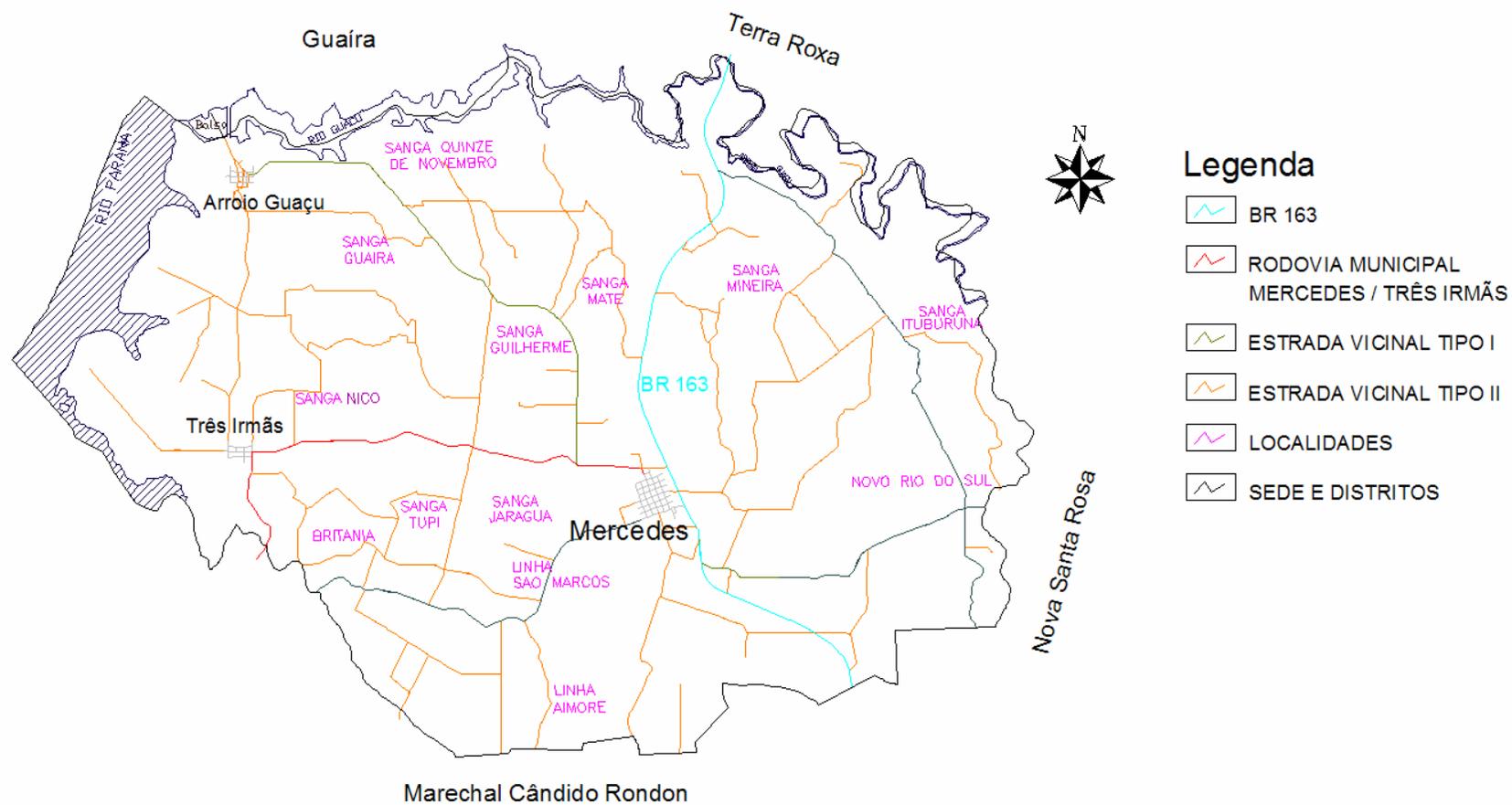
Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 23 de outubro de 2008.

Vilson Schwantes

PREFEITO

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2008.

Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal



ANEXO II – LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2008.
Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano



